Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-1264/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93936/2011
PROTOCOLO	:	1198636
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RESPONSÁVEL	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 014/2011
OBJETO DA ATA	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE CONSUMO E GÁS GLP, ATENDENDO AS GERÊNCIAS DA PREFEITURA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 029/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	:	JOÃO MARDEGAN - ME

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – AQUISIÇÃO DE GENÊROS ALIMENTÍCIOS – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos da Ata de Registro de Preço nº 014/2011, na modalidade de Pregão nº 029/2011, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, com o intuito de adquirir gêneros alimentícios, materiais de consumo e gás GLP, para atender as Gerências da Prefeitura, com o fornecimento parcelado, por um período de 04 (quatro) meses.

Ocorre, contudo, que no momento, o processo está examinando o 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço nº 014/2011, uma vez que a formalização do Procedimento Licitatório, na modalidade de Pregão nº 029/2011, e da Ata de Registro de Preços nº 014/2011, já foram julgados legais e regulares, nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 6-8991/2011, de fls. 334/335.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar o Termo Aditivo nº 001, conforme documentação de fl. 346.



Com a juntada de novos documentos os autos seguiram para apreço da 6ª ICE que, o reexaminou e emitiu Análise Conclusiva às fls. 361/362, opinando:

> "Diante do acima exposto, opinamos pela legalidade e regularidade da formalização do Termo Aditivo nº 001 da Ata de Registro de Preço nº 014/2011, e encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para parecer nos termos do artigo 308 da RN/TC/MS nº 057/2006."

Seguindo os trâmites regimentais o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para novo exame, assim o representante Ministerial proferiu seu Parecer às fls. 364/365, onde entendeu:

> "Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da formalização do Termo de Prorrogação de prazo da Ata de Registro de Preço, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que a Ata de Registro de Preço nº 014/2011encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após o primeiro exame, passou-se a apreciar o 1º Termo Aditivo desta Ata, onde verificou-se que a formalização da prorrogação da Ata atende as limitações estabelecidas em lei, desta forma, em atenção a legislação vigente.

Diante do apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto à legalidade e regularidade da prorrogação em apreço, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**



1- Pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo a Ata de Registro de Preço nº 014/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010.

É a Decisão.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr